

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
(Revogada pela lei n.º 10.122, de 14.10.77)
~~LEI N.º 9.679, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972 (D.O. 22.12.72)~~

~~INSTITUI A APOSENTADORIA PARLAMENTAR, NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1o. — É concedida aos Deputados Estaduais, ao Governador e Vice Governador Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.~~

~~Art. 2o. — Os Deputados Estaduais, o Governador e o Vice Governador são segurados obrigatórios para efeito de Aposentadoria Parlamentar.~~

~~Art. 3o. — A Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato consistirá em uma renda mensal e vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/30 dos subsídios fixos, por ano de contribuição.~~

~~Art. 4o. A Aposentadoria Parlamentar, objeto do artigo anterior, será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular de cargo eletivo, desde que haja realizado 144 contribuições mensais e sucessivas na forma prevista no artigo 10 desta lei.~~

~~Art. 5o. O segurado que deixar de ser titular de cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior, poderá passar à condição de segurado facultativo, desde que o requeira até 90 dias a contar da perda do mandato.~~

~~Parágrafo Único — Após completar a carência aludida no artigo anterior, o segurado facultativo fará jus à aposentadoria objeto desta lei, que será calculada de acordo com o seu artigo 3o.~~

~~Art. 6o. — O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá, durante o exercício, a aposentadoria.~~

~~Parágrafo Único — Na hipótese prevista nesse artigo, competirá ao segurado, após o término do mandato, direito a recálculo do valor da aposentadoria.~~

~~Art. 7o. A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que, no decurso do mandato, invalidar-se ou contrair moléstia incurável ou contagiosa, que o impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa, desde que haja realizado doze contribuições mensais e sucessivas na forma prevista no artigo 10 desta lei.~~

~~Parágrafo Único — A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente consistirá em uma renda mensal e vitalícia, correspondente à média mensal dos subsídios fixos dos doze meses anteriores à ocorrência que a determinou.~~

~~Art. 8o. — É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar, com personalidade jurídica própria, para fazer face ao custeio dos encargos das aposentadorias previstas nesta lei.~~

~~Art. 9o. São fontes de recursos do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar:~~

~~I — contribuição dos segurados no valor mensal de 7% dos subsídios fixos descontada em folha de pagamento;~~

~~II — contribuição da Assembléia Legislativa no valor mensal de 7% dos subsídios fixos dos Deputados Estaduais;~~

~~III — auxílios, legados, subvenções destinadas à Aposentadoria Parlamentar;~~

~~IV — rendas provenientes da aplicação das reservas da Aposentadoria Parlamentar;~~

~~V — diárias de comparecimento dos Deputados que faltarem às sessões ordinárias e extraordinárias, cujo recolhimento se processará ao final de cada mês, por determinação da Mesa Diretora da Assembléia.~~

~~Art. 10 — Os recursos do Fundo, constantes dos itens I e II do artigo anterior desta lei, serão depositados mensalmente no Banco do Estado do Ceará S/A BEC em conta especial, e os demais, nas épocas em que se realizarem.~~

~~Art. 11 — O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será administrado pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará — IPEC, o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:~~

~~I — movimentar os recursos depositados no BEC, na determinação de saques a conta de aposentadoria concedida;~~

~~II — aplicar as reservas da Aposentadoria Parlamentar em operações financeiras rentáveis;~~

~~III — enviar, anualmente, até o dia 30 de novembro, a proposta orçamentária do Fundo, para homologação do Governador do Estado;~~

~~IV — dar conhecimento à Presidência da Assembléia Legislativa, da posição financeira atuarial do Fundo, quando solicitado;~~

~~V — Elaborar, anualmente, o balanço geral do Fundo, divulgando-o perante a Presidência da Assembléia Legislativa.~~

~~Art. 12 — Sob a denominação de Reservas Técnicas o balanço geral do Fundo de Aposentadoria Parlamentar consignará:~~

~~I — reservas matemáticas das aposentadorias; e~~

~~II — reservas de contingência ou déficit técnico.~~

~~§ 1o. As reservas matemáticas da aposentadoria, constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Fundo, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo aposentadoria.~~

~~§ 2o. As reservas de contingência e o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura, no ativo, das reservas matemáticas.~~

~~§ 3o. Ocorrendo o déficit técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará o Fundo através de crédito especial, que permita a cobertura das reservas matemáticas.~~

~~Art. 13 — Os segurados facultativos recolherão ao BEC, na forma do artigo 10 desta lei, mensalmente, 7% do valor do subsídio fixo do Deputado Estadual.~~

~~Parágrafo Único — O atraso por mais de 90 dias no recolhimento das contribuições, por parte dos segurados facultativos, implicará na exclusão automática do segurado dos benefícios constantes desta lei.~~

~~Art. 14 — O Deputado da atual legislatura poderá recolher ao Fundo todas as contribuições relativas aos anos de mandato de legislaturas exercidas anteriores à vigência desta lei, para fazer jus à Aposentadoria parlamentar, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data em que entrar em vigor este Diploma Legal.~~

~~§ 1º.— A contribuição de que trata este artigo poderá ser recolhida em até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, calculadas sob o mesmo percentual de 7% e com base no subsídio fixo, percebido durante a legislatura correspondente ao mandato desempenhado.~~

~~§ 2º.— As contribuições referidas neste artigo, serão acrescidas de juros estipulados em 12% ao ano.~~

~~Art. 15— Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, com redução dos subsídios dos segurados em gozo do mandato legislativo, as contribuições serão suplementadas pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 16— A Aposentadoria Parlamentar será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que o forem os subsídios dos Deputados Estaduais.~~

~~Art. 17— A Aposentadoria Parlamentar concedida por força desta lei não consistirá em acumulação com outros benefícios previdenciários auferidos pelo segurado.~~

~~Art. 18— A pensão instituída pela Lei n. 1.776, de 16 de maio de 1953, pela Mesa Diretora da Assembléia, não poderá exceder, no seu valor total, a importância correspondente a quatro salários mínimos estabelecidos para esta região.~~

~~Art. 19— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA,** em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1972.~~

~~**CESAR CALS**~~

~~**Claudino Sales**~~

~~**Josberto Romero de Barros**~~